SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2279620 - RS (2026/0237841-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	PABLO JUNIOR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELO §13 DO ART. 129 DO CP. AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "F", DO CÓDIGO PENAL. *BIS IN IDEM*. DISTINÇÃO DO TEMA 1.197/STJ (DISTINGUISHING). RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 2.026.129/MS, do REsp n. 2.029.515/MS e do REsp n. 2.027.794/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), ocorrido em 12/6/2024, DJe de 24/6/2024, Tema 1197, sob a égide dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que *a aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal (CP), em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura bis in idem.*

2. Nesse julgado, ficou consignado que não há *bis in idem* na aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal aos crimes previstos no art. 129, § 9º, do mesmo Código, pois as elementares desse tipo penal não fazem referência ao gênero da vítima, ao passo que a agravante incide justamente quando a conduta é praticada com violência contra a mulher na forma da legislação específica.

3. O § 9º do art. 129 do CP prevê forma qualificada da lesão corporal em razão da existência de vínculo doméstico, familiar ou de coabitação entre autor e vítima, abrangendo ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro ou pessoa com quem o agente conviva ou tenha convivido, sem estabelecer qualquer distinção quanto ao gênero da vítima. Assim, a condição de mulher não constitui elementar desse tipo penal.

4. Em sentido diverso, o § 13 do art. 129 do CP qualifica a lesão corporal quando praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do art. 121, § 2º-A, do mesmo diploma legal, o qual inclui, entre as hipóteses caracterizadoras, a violência doméstica e

Documento eletrônico VDA60006227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:09
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b3db410-767e-4d0d-a2e4-d9db20ceb3b7

familiar. Nessa modalidade, portanto, o contexto de violência de gênero integra a própria estrutura típica da infração penal.
5. Por sua vez, a agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal incide, entre outras situações, quando o crime é cometido com violência contra a mulher na forma da legislação específica. Desse modo, sua aplicação aos delitos já enquadrados no art. 129, § 13, importa valorar novamente a mesma circunstância fático-jurídica — a violência doméstica e de gênero praticada contra a mulher — que já serviu para qualificar o delito.
6. Nessas hipóteses, a incidência da agravante na segunda fase da dosimetria representa indevida duplicidade de valoração da mesma circunstância, caracterizando *bis in idem* e afrontando os princípios da proporcionalidade e da especialidade que regem a aplicação da lei penal.
7. Por essa razão, a *ratio decidendi* firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1.197, que admite a cumulação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal com a qualificadora prevista no art. 129, § 9º, não se aplica aos casos disciplinados pelo art. 129, § 13. Isso porque, no § 9º, a condição de gênero não integra o tipo penal, ao passo que, no § 13, tanto a condição de mulher quanto o contexto de violência de gênero já constituem elementares da figura qualificada, impedindo nova valoração desses mesmos fundamentos na segunda fase da dosimetria. Precedente: REsp n. 2.247.908/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60006227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:09
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b3db410-767e-4d0d-a2e4-d9db20ceb3b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2279620 - RS (2026/0237841-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	PABLO JUNIOR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELO §13 DO ART. 129 DO CP. AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "F", DO CÓDIGO PENAL. *BIS IN IDEM*. DISTINÇÃO DO TEMA 1.197/STJ (DISTINGUISHING). RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 2.026.129/MS, do REsp n. 2.029.515/MS e do REsp n. 2.027.794/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), ocorrido em 12/6/2024, DJe de 24/6/2024, Tema 1197, sob a égide dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que *a aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal (CP), em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura bis in idem.*

2. Nesse julgado, ficou consignado que não há *bis in idem* na aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal aos crimes previstos no art. 129, § 9º, do mesmo Código, pois as elementares desse tipo penal não fazem referência ao gênero da vítima, ao passo que a agravante incide justamente quando a conduta é praticada com violência contra a mulher na forma da legislação específica.

3. O § 9º do art. 129 do CP prevê forma qualificada da lesão corporal em razão da existência de vínculo doméstico, familiar ou de coabitação entre autor e vítima, abrangendo ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro ou pessoa com quem o agente conviva ou tenha convivido, sem estabelecer qualquer distinção quanto ao gênero da vítima. Assim, a condição de mulher não constitui elementar desse tipo penal.

4. Em sentido diverso, o § 13 do art. 129 do CP qualifica a lesão corporal quando praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do art. 121, § 2º-A, do mesmo diploma legal, o qual inclui, entre as hipóteses caracterizadoras, a violência doméstica e familiar. Nessa modalidade, portanto, o contexto de violência de gênero integra a própria estrutura típica da infração penal.

Documento eletrônico VDA60007049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:43
Código de Controle do Documento: e40ec9f0-6bd5-4e09-8ac3-3b77a9b8b293

5. Por sua vez, a agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal incide, entre outras situações, quando o crime é cometido com violência contra a mulher na forma da legislação específica. Desse modo, sua aplicação aos delitos já enquadrados no art. 129, § 13, importa valorar novamente a mesma circunstância fático-jurídica — a violência doméstica e de gênero praticada contra a mulher — que já serviu para qualificar o delito.
6. Nessas hipóteses, a incidência da agravante na segunda fase da dosimetria representa indevida duplicidade de valoração da mesma circunstância, caracterizando *bis in idem* e afrontando os princípios da proporcionalidade e da especialidade que regem a aplicação da lei penal.
7. Por essa razão, a *ratio decidendi* firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1.197, que admite a cumulação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal com a qualificadora prevista no art. 129, § 9º, não se aplica aos casos disciplinados pelo art. 129, § 13. Isso porque, no § 9º, a condição de gênero não integra o tipo penal, ao passo que, no § 13, tanto a condição de mulher quanto o contexto de violência de gênero já constituem elementares da figura qualificada, impedindo nova valoração desses mesmos fundamentos na segunda fase da dosimetria. Precedente: REsp n. 2.247.908/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (e-STJ fls. 207/220), contra decisão monocrática de e-STJ fls. 196/201, que **negou provimento** ao recurso especial.

A parte agravante alega que não há *bis in idem* na aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal ao crime previsto no art. 129, §13, do mesmo Código.

Aponta decisões desta Corte Superior em sentido contrário ao presente julgado.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico VDA60007049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:43
Código de Controle do Documento: e40ec9f0-6bd5-4e09-8ac3-3b77a9b8b293

A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 2.026.129/MS, do REsp n. 2.029.515/MS e do REsp n. 2.027.794/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), ocorrido em 12/6/2024, DJe de 24/6/2024, Tema 1197, sob a égide dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que *a aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal (CP), em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura bis in idem.*

Nesse julgado, ficou consignado que não há *bis in idem* na aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal aos crimes previstos no art. 129, § 9º, do mesmo Código, pois as elementares desse tipo penal não fazem referência ao gênero da vítima, ao passo que a agravante incide justamente quando a conduta é praticada com violência contra a mulher na forma da legislação específica.

O § 9º do art. 129 do CP prevê forma qualificada da lesão corporal em razão da existência de vínculo doméstico, familiar ou de coabitação entre autor e vítima, abrangendo ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro ou pessoa com quem o agente conviva ou tenha convivido, sem estabelecer qualquer distinção quanto ao gênero da vítima. Assim, a condição de mulher não constitui elementar desse tipo penal.

Em sentido diverso, o § 13 do art. 129 do CP qualifica a lesão corporal quando praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do art. 121, § 2º-A, do mesmo diploma legal, o qual inclui, entre as hipóteses caracterizadoras, a violência doméstica e familiar. Nessa modalidade, portanto, o contexto de violência de gênero integra a própria estrutura típica da infração penal.

Por sua vez, a agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal incide, entre outras situações, quando o crime é cometido com violência contra a mulher na forma da legislação específica. Desse modo, sua aplicação aos delitos já enquadrados no art. 129, § 13, importa valorar novamente a mesma circunstância fático-jurídica — a violência doméstica e de gênero praticada contra a mulher — que já serviu para qualificar o delito.

Nessas hipóteses, a incidência da agravante na segunda fase da dosimetria representa indevida duplicidade de valoração da mesma circunstância, caracterizando *bis in idem* e afrontando os princípios da proporcionalidade e da especialidade que regem a aplicação da lei penal.

Por essa razão, a *ratio decidendi* firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1.197, que admite a cumulação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal com a qualificadora prevista no art. 129, § 9º, não se aplica aos casos

Documento eletrônico VDA60007049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:43
Código de Controle do Documento: e40ec9f0-6bd5-4e09-8ac3-3b77a9b8b293

disciplinados pelo art. 129, § 13. Isso porque, no § 9º, a condição de gênero não integra o tipo penal, ao passo que, no § 13, tanto a condição de mulher quanto o contexto de violência de gênero já constituem elementares da figura qualificada, impedindo nova valoração desses mesmos fundamentos na segunda fase da dosimetria.

Nessa linha, os seguinte julgado:

> *DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELO § 13 DO ART. 129 DO CÓDIGO PENAL. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL. BIS IN IDEM. DISTINÇÃO DO TEMA 1.197/STJ (DISTINGUISHING). RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual, com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição da República, contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em apelação criminal, mantendo a condenação do recorrido pelo crime do art. 129, § 13, do Código Penal, afastou, na segunda fase da dosimetria, a agravante genérica prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, por reconhecer a configuração de bis in idem e redimensionou a pena para 1 (um) ano de reclusão.*
>
> *2. Decisões anteriores. O Tribunal de origem rejeitou preliminar de nulidade, manteve a condenação por lesão corporal qualificada do art. 129, § 13, do Código Penal, afastou a desclassificação para vias de fato ou para o § 9º do art. 129 do Código Penal e, em juízo de retratação provocado em razão do Tema 1.197/STJ, confirmou o afastamento da agravante do art. 61, II, "f", do CP, por entender configurado bis in idem na cumulação com o § 13 do art. 129 do CP.*
>
> *3. Objeto do recurso especial. No recurso especial, o órgão acusatório sustenta violação aos arts. 61, II, "f", e 129 do Código Penal, alegando que a decisão recorrida diverge da tese firmada pela Terceira Seção no Tema 1.197/STJ, segundo a qual a qualificadora do § 13 do art. 129 e a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal possuiriam fundamentos normativos distintos e poderiam incidir cumulativamente, sem configuração de bis in idem.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação cumulativa da qualificadora prevista no art. 129, § 13, do Código Penal, com a agravante genérica do art. 61, II, "f", do mesmo diploma, em crime de lesão corporal praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino e no âmbito da unidade doméstica, configura bis in idem na dosimetria da pena.*
>
> *5. Questão correlata consiste em definir se a tese firmada pela Terceira Seção no Tema 1.197/STJ, relativa à compatibilidade entre o art. 61, II, "f", do Código Penal e o art. 129, § 9º, do Código Penal em contexto de Lei Maria da Penha, é aplicável aos casos de lesão corporal qualificada pelo art. 129, § 13, do Código Penal.*

Documento eletrônico VDA60007049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:43
Código de Controle do Documento: e40ec9f0-6bd5-4e09-8ac3-3b77a9b8b293

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Terceira Seção, no julgamento do Tema 1.197/STJ (recursos especiais representativos da controvérsia), firmou orientação de que não há bis in idem na aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal aos crimes previstos no art. 129, § 9º, do mesmo Código, pois as elementares desse tipo penal não fazem referência ao gênero da vítima, ao passo que a agravante incide justamente quando a conduta é praticada com violência contra a mulher na forma da legislação específica.

7. No art. 129, § 9º, do Código Penal, o legislador qualifica a lesão corporal em razão da relação doméstica, familiar ou de coabitação, abrangendo qualquer pessoa (ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro ou pessoa com quem o agente conviva ou tenha convivido), sem distinguir o gênero da vítima, de modo que a condição feminina não constitui elementar do tipo.

8. Diversamente, o art. 129, § 13, do Código Penal qualifica a lesão corporal quando praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do art. 121, § 2º-A, do Código Penal, que expressamente abrange, entre outras hipóteses, a violência doméstica e familiar, incorporando o contexto de violência de gênero como elemento do próprio tipo penal.

9. A agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal também tem por fundamento, entre outros, a prática do crime com violência contra a mulher na forma da lei específica, de modo que, quando aplicada a fato já enquadrado no art. 129, § 13, do Código Penal, recai sobre a mesma circunstância fático-normativa (violência doméstica e de gênero contra a mulher) já valorada para qualificar o delito.

10. A utilização, na segunda fase da dosimetria, da mesma circunstância que já integra o núcleo essencial do tipo qualificado do art. 129, § 13, do Código Penal configura duplicidade punitiva vedada, por implicar bis in idem e violar os princípios da proporcionalidade e da especialidade na aplicação da lei penal.

11. A ratio decidendi do Tema 1.197/STJ - que admite a cumulação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal com o art. 129, § 9º, do Código Penal, justamente porque o tipo-base não contempla a condição de gênero - não se estende aos casos regidos pelo art. 129, § 13, em que a condição de mulher e o contexto de violência de gênero já são elementares do tipo penal qualificado.

12. Julgado recente desta Corte, ao examinar a incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal em crime de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006), reconheceu igualmente o bis in idem, porquanto o contexto de violência doméstica já integra o tipo penal, reforçando o entendimento de que a agravante não pode recair sobre circunstância já contemplada como elementar específica da figura típica aplicada.

13. À luz desses parâmetros, conclui-se que a decisão do Tribunal de origem - ao afastar a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, diante da condenação pelo art. 129, § 13, do Código Penal, em contexto de violência doméstica contra a mulher - harmoniza-se com a sistemática dos precedentes

Documento eletrônico VDA60007049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:43
Código de Controle do Documento: e40ec9f0-6bd5-4e09-8ac3-3b77a9b8b293

qualificados, com a vedação ao bis in idem e com os princípios da proporcionalidade e da especialidade, razão pela qual não comporta reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Recurso especial desprovido, mantendo-se o afastamento da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal na condenação pelo art. 129, § 13, do Código Penal.

Tese de julgamento:

1. A aplicação cumulativa da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal com a qualificadora do art. 129, § 13, do Código Penal configura bis in idem, porque a violência de gênero contra a mulher, em contexto doméstico ou familiar, já constitui elementar do tipo penal qualificado.

2. A tese firmada no Tema 1.197/STJ, que admite a incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal em conjunto com o art. 129, § 9º, do Código Penal, não se aplica às hipóteses do art. 129, § 13, do Código Penal, em que a condição de mulher e a violência de gênero já são elementos do tipo.

3. Não é admissível a incidência de circunstância agravante genérica sobre fato que já foi integralmente considerado pelo legislador para qualificar o crime, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade, da especialidade e da vedação ao bis in idem.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 61, II, "f";

77; 78; 79; 121, § 2º-A; 129, caput, § 9º e § 13; Lei n. 11.340/2006, art. 24-A; Código de Processo Civil, arts. 926 e 927;

Código de Processo Penal, art. 563; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 5º; Regimento Interno do STJ, art. 255, § 4º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.026.129/MS, Terceira Seção, Tema 1.197, j. 12.06.2024; STJ, REsp 2.027.794/MS, Terceira Seção, Tema 1.197, j. 12.06.2024; STJ, REsp 2.029.515/MS, Terceira Seção, Tema 1.197, j. 12.06.2024; STJ, REsp 2.182.733/DF, Quinta Turma, j. 08.04.2025. (REsp n. 2.247.908/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.)

Dessa forma, conclui-se que a decisão do Tribunal de origem - ao afastar a agravante do art. 61, inciso II, alínea "f", do CP, diante da condenação pelo art. 129, § 13, do CP, em contexto de violência doméstica contra a mulher - harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual não comporta reforma.

Não se desconhece a existência de julgados em sentido contrário. Contudo, analisando melhor a temática, entendo que o presente julgado se adequa melhor aos dispositivos analisados.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA60007049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:43
Código de Controle do Documento: e40ec9f0-6bd5-4e09-8ac3-3b77a9b8b293

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60007049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:43
Código de Controle do Documento: e40ec9f0-6bd5-4e09-8ac3-3b77a9b8b293

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0237841-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.279.620 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50095771020248210035 51590455320248210001

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	PABLO JUNIOR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	PABLO JUNIOR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59844290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:36:32
Código de Controle do Documento: 1081EA5E-9DD6-4B8E-AFAF-C33827B30993